

DECISÃO EM RECURSO
Processo Licitatório n.º 15/2021
Pregão Presencial n.º. 09/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva "REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE AULAS PARA PREPARAÇÃO DE BANDA NO ESTILO FANFARRA, FORMAÇÃO DE BANDA, MINISTRAÇÃO DE AULAS DE CORDAS, TECLAS E CANTO E AULA DE TEATRO COM COREOGRAFIA".

Lançado o edital não houve impugnações ao mesmo.

Aberta a fase de apresentação de propostas a recorrente não apresentou os documentos exigidos nos itens 5.1, f.1 e f.2, sendo desclassificada.

Inconformada a recorrente apresentou recurso alegando que apresentou o item 5.1, f.1, e que o item 5.1, f.2 não é necessário posto que a própria empresária é quem desenvolveria as atividades, não havendo como apresentar CTPS ou contrato de prestação de serviço da empresa com a própria dona.

É o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado interpor recurso, em até cinco dias, contados da intimação, ou da lavratura da ata, nos casos em que a legislação expressamente dispuser.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Assim, tendo a ata do presente procedimento sido emitida na data de 31/03/2021 e tendo o recurso sido protocolizado na data de 05/04/2021 resta demonstrada sua tempestividade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a recorrente contrariamente a decisão da pregoeira no tocante a sua Desclassificação, alegando que apresentou todos os documentos exigidos no edital posto que apresentou Declaração de Aptidão (Item 5.1, f.1) e identificação completa da representante legal da empresa e a Declaração de Aptidão que comprova que a própria representante legal da empresa presta os serviços objetos da proposta.



Ponderou que a exigência de apresentação de copia da ctps ou contrato de prestação de serviços é totalmente abusiva por que *“a proprietária não porta contrato de trabalho em CTPS contratada por si mesma”*, consistindo em abuso e excesso de formalismo.

De imediato, podemos certificar que razão não assiste a recorrente.

Embora efetivamente conste atendimento a exigência 5.1, f.1, posto que apresentada Declaração de Aptidão, emitida pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus, o item 5.1, f.2 não foi atendido pela licitante.

Dispôs o edital de licitação que a Proposta de Preços contida no Envelope nº 01 deveria constar **“f.2 – indicação (nome, CPF e RG) e comprovação de vínculo** (apresentação de cópia de Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Profissional indicado na proposta de preço pertença ao quadro permanente da empresa proponente, ou contrato de prestação de serviços ou ainda SEFIP) da empresa contendo o nome do profissional da empresa licitante com, pelo menos, 1 (um) profissional que irão desempenhar as atividades de aula de teatro” e **“f.3 – comprovação de aptidão de desempenho técnico do profissional indicados na alínea f.2, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”**.

Ocorre que a recorrente em momento nenhum indicou os profissionais que seriam responsáveis pelo desenvolvimento das atividades, que poderia ser ela própria.

Logicamente que se a requerente indicasse ser ela mesma a pessoa responsável pelo desempenho das atividades não haveria necessidade de apresentar nenhum outro documento que não fosse o próprio Certificado de Microempreendedor Individual, contudo a recorrente simplesmente não indicou nenhum profissional, o que afronta diretamente a disposição do item 5.1, f.1.

Vejamos que o descumprimento do edital não consiste na falta de CTPS ou contrato de prestação de serviços, mas efetivamente na falta de indicação expressa do profissional que seria responsável pelo desenvolvimento das atividades, que somente foi referido no presente recurso, não estando claro em qualquer fase anterior.

Ademais o Edital de licitação e não foi impugnado pela recorrente ou qualquer outro interessado e dessa forma, o item passou a integrar indistintamente o instrumento convocatório.

Conforme previsão do art. 41 da Lei 8.666/93, as licitações são geridas pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no qual todas as regras do edital de licitação devem ser cumpridas.

Assim dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Soeli





Logicamente, é dever de a licitante verificar o atendimento de todas as exigências do edital, já que qualquer situação de anormalidade implicará indistintamente em desclassificação ou inabilitação da concorrente.

Logo, a administração não pode agir de forma diversa daquela previamente fixada no Edital de Licitação sob pena de infringir tanto o Princípio da Legalidade quanto da Isonomia de Licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, não seria razoável exigir no edital de licitação que as licitantes indicassem pelo menos 1 (um) profissional que desempenharia as atividades de aula de teatro e no momento do julgamento tal exigência ser desconsiderada. Tal conduta afrontaria diretamente o Princípio da Isonomia no qual todas as condições e exigências do edital devem ser implicadas a todos os participantes, indistintamente.

Portanto, a falta de apresentação de qualquer documento exigido no edital, caracteriza motivo suficiente para a decretação da inabilitação ou desclassificação da recorrente, especificamente por que a administração está estritamente vinculada aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e Isonomia.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

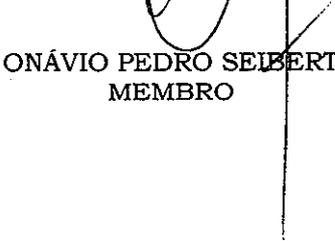
Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos – SC, 07 de abril de 2021.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO


MARCELO NOETZEL
MEMBRO


Roberto José Stefani
Assessor Jurídico
DAB/SC 40.221